Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 479/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19925/2017
PROTOCOLO	**:** 1846715
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO	**:** NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITLARES LTDA
VALOR	**:** R$ 278.000,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRONICO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 15/2017, e da celebração do Contrato Administrativo n. 25/FUNSAU/2017, entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os documentos dos autos da análise **procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 15/2017, e da celebração do Contrato Administrativo n. 25/FUNSAU/2017,** entre Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares com fornecimentos cedidos em regime de comodato.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 51189/2017 (pç. 24, fls. 188-194), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme segue:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2017, a formalização do contrato n° 25/FUNSAU/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-21008/2018 (pç. 28, fl. 208), opinando pela declaração de legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, de acordo com o que segue:

> **"**(...) conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.**"**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento, nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2017

O Pregão Eletrônico n. 15/2017 foi devidamente executado, cumprindo-se todas as exigências da Lei de n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei (federal) n. 10.520, de 17 de julho de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Quanto à formalização do Contrato n. 25/FUNSAU/2017, corroboro com os entendimentos da Unidade de Auxílio Técnico e do MPC, uma vez que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitação.

DISPOSITIVO

Sendo assim, decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 15/2017, e da celebração do Contrato Administrativo n. 25/FUNSAU/2017, entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarara a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Waldir Neves Barbosa) e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM